



DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO DO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ, RS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FERNANDO WEGMANN, Prefeito Municipal de Humaitá, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Municipal:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DAS FINALIDADES DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 1º. As diretrizes gerais de ocupação do território, que integram o processo de planejamento permanente do Município, é o instrumento básico, abrangente e estratégico da política de desenvolvimento urbano do Município, compondo um conjunto de objetivos e diretrizes capazes de orientar a ação governamental e privada na gestão da cidade.

Art. 2º. As diretrizes gerais de ocupação do território, consubstanciadas nas políticas, nas diretrizes e nos instrumentos desta Lei, têm por objetivo realizar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade, garantir o bem-estar e a melhoria da qualidade de vida dos habitantes de Humaitá, mediante:

- I - a implantação do processo permanente de planejamento e do correspondente sistema de práticas e rotinas de acompanhamento das diretrizes gerais de ocupação do território, consolidado em subseqüentes revisões e adaptações;
- II - a ordenação do crescimento das diversas áreas do Município, compatibilizando-o com a oferta de moradias, com o saneamento, o sistema viário e de transportes coletivos, e os demais equipamentos e serviços urbanos;
- III - a promoção da distribuição justa e equilibrada da infraestrutura e dos serviços públicos, repartindo as vantagens e ônus decorrentes da urbanização;
- IV - a promoção de políticas setoriais, compatibilizando o desenvolvimento urbano com a proteção do meio ambiente, através de sua utilização racional, voltada à conservação e recuperação do patrimônio natural, em benefício das atuais e futuras gerações;
- V - o estímulo à população para a defesa dos interesses coletivos, reforçando o sentimento de cidadania e o reencontro do habitante com a cidade;
- VI - a busca da compatibilização do desenvolvimento local com o dos municípios vizinhos, visando à efetiva integração com a Região Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul;
- VII - a garantia de mecanismos de participação da comunidade no planejamento urbano e na fiscalização de sua execução;
- VIII - o estímulo ao desenvolvimento industrial, sem prejuízo de políticas específicas de incentivo à agricultura tradicional do Município.



SEÇÃO II DAS POLÍTICAS E DIRETRIZES DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

Art. 3º. São políticas de ocupação do território:

- I - manter um sistema atualizado de informações econômicas, sociais, físico-territoriais e administrativas à disposição da comunidade;
- II - capacitar, através de tecnologia moderna, o sistema de planejamento;
- III - promover a integração entre os diversos setores: indústria, comércio, serviços e demais atividades econômicas, equilibrando a economia do Município;
- IV - incentivar a ocupação dos vazios urbanos, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei, nas demais leis municipais e no Estatuto da Cidade;
- V - preservar, recuperar e proporcionar a adequada utilização dos mananciais municipais e dos demais recursos naturais;
- VI - implantar a estrutura viária básica, visando à integração de todos os setores do Município;
- VII - considerar os aspectos regionais e suas influências no desenvolvimento do Município.

Art. 4º. São diretrizes para se firmar as políticas do artigo 3º desta Lei:

I - diretrizes gerais:

- a) estruturar a Administração Municipal de maneira a garantir a implantação desta Lei, tornando-o um processo permanente de planejamento, com programas específicos para cada setor;
- b) implantar banco de dados municipais, de caráter permanente, para consultas da população e dos órgãos da Administração Municipal, utilizando-se dos recursos de processamento eletrônico de dados.

II - diretrizes para o desenvolvimento econômico:

- a) consolidar as áreas industriais existentes no zoneamento urbano e estimular a criação de outras, dando prioridade às de menor potencial poluidor;
- b) promover política de desenvolvimento industrial baseada na diversificação das atividades produtivas, estimulando as empresas a gerarem empregos para a população local;

III - diretriz para desenvolvimento social: preservar o meio ambiente, como forma universal de garantir a qualidade de vida, e o patrimônio histórico e cultural, como instrumento de identidade e cidadania.

IV - diretrizes para o desenvolvimento físico-territorial:

- a) adequar o zoneamento urbano, com a previsão de índices urbanísticos que possibilitem a estruturação das áreas em função da densidade populacional, da disponibilidade de infraestrutura, do sistema viário e da compatibilidade com o meio ambiente local;
- b) estimular o cumprimento da função social da propriedade, assim como a ocupação dos vazios urbanos em locais já densamente edificados e com infraestrutura disponível e ociosa, nos termos da Constituição Federal.

SEÇÃO III DAS INDÚSTRIAS

Art. 5º. A política municipal de industrialização deverá adequar-se aos princípios da presente Lei, incentivando o crescimento industrial equilibrado e racional, de forma a atender às demandas sociais e econômicas do Município.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 6º. As indústrias deverão, preferencialmente, ser implantadas próximas ao perímetro urbano, para aproximá-las da mão de obra e evitar a dispersão urbana.

Art. 7º. As áreas ou zonas industriais somente poderão se situar junto às cabeceiras de mananciais nos termos da legislação pertinente, bem como segundo diretrizes dos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

SEÇÃO IV
DO COMÉRCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Art. 8º. Deverá ser incentivado o setor terciário através da ampliação de zonas comerciais, previstas em diversos pontos da cidade e classificadas conforme a compatibilidade com as residências, a demanda do tráfego e outras atividades urbanas, abrindo possibilidades para novos empreendimentos.

Art. 9º. A Administração deverá formular uma política municipal voltada ao setor terciário, levando em conta:

- I - comércios e serviços ligados ao turismo;
- II - comércio de artesanatos e doces caseiros típicos da região;
- III - programas de incentivo ao setor hoteleiro;
- IV - a definição de locais apropriados para comercialização de produtos agrícolas produzidos no Município;
- V - a realização de feiras e exposições para divulgar a produção municipal;
- VI - comércio de peixes e embutidos.

SEÇÃO V
DO LAZER E TURISMO

Art. 10. Caberá ao Município implementar e dar continuidade à implantação dos programas e propostas do Plano de Ações Estratégicas para exploração do turismo e lazer, criando programas específicos e reafirmando uma tendência de crescimento econômico neste setor.

Art. 11. O Poder Executivo Municipal poderá manter convênio com o Governo do Estado, através da Secretaria de Turismo, visando à realização de eventos.

Parágrafo Único. A Administração Municipal, através de sua unidade administrativa competente, elaborará um calendário com a programação de eventos que deverão ocorrer durante o ano.

Art. 12. O Poder Executivo Municipal poderá designar áreas que possam ser exploradas turisticamente, decretando-as de interesse público, desenvolvendo projetos urbanísticos específicos e de recomposição da paisagem, caso haja conveniência orçamentária.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**SEÇÃO VI
DA HABITAÇÃO**

Art. 13. Ao Município compete elaborar e implantar políticas habitacionais, apoiando o surgimento de cooperativas ou outras formas associativas e prestando assistência técnica para construção de imóveis para a população de baixa renda, sempre que houver demanda.

Art. 14. A administração Municipal poderá incentivar a comunidade à prática de mutirões para viabilizar ajuda a áreas carentes da cidade.

Art. 15. O Município poderá criar, um Conselho Municipal de Habitação, com funções deliberativas, assegurando a participação paritária entre representantes da sociedade civil e do poder público, que deverá auxiliar a Administração no desenvolvimento da Política Municipal de Habitação, levando em conta as diretrizes constantes da presente lei e no estatuto das cidades.

Art. 16. Poderá ser criado, por lei específica, o Fundo Municipal de Habitação.

Art. 17. A Política Municipal de Habitação deverá, dentre outras medidas:

I - criar mecanismos eficientes de identificação das famílias carentes que necessitam de moradias;

II - dar apoio legal para a formação de cooperativas e associações de auto-gestão;

III - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e aumentar a fiscalização proibindo focos de construções irregulares;

IV - priorizar habitações horizontais nas áreas de interesse social;

V - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;

VI - promover parcerias entre entidades profissionais e acadêmicas e o Conselho Municipal de Habitação;

VII - viabilizar a implantação de medidas para fixar o homem ao campo;

VIII - exigir que os projetos habitacionais contemplem espaços destinados ao lazer;

IX - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais em áreas próximas ao centro, já providas de infraestrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;

X - viabilizar, de acordo com a disponibilidade financeira ou através de parcerias com o investimento privado, a construção de equipamentos públicos de primeira necessidade, para a população de baixa renda.

**SEÇÃO VII
DO TRÁFEGO E DO TRANSPORTE**

Art. 18. A unidade administrativa responsável pelo transporte, no âmbito municipal, deverá possibilitar à comunidade a realização de seus deslocamentos de forma econômica, segura, confortável e de fácil locomoção.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 19. Deverão ser implementadas ações com o objetivo de atender as necessidades dos usuários, com melhoria na sinalização urbana, mobilidade de deficientes físicos e demais assuntos pertinentes.

Art. 20. A implantação de todo e qualquer empreendimento habitacional, comercial, industrial ou de outra natureza, quando capaz de acarretar aumento significativo de demanda de circulação e transporte, deverá ser precedida de análise pelos Órgãos pertinentes de trânsito e meio ambiente, bem como de autorização específica do Município ou de negociação visando transferir os impactos para o empreendedor, podendo nesse caso, serem utilizados os instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei.

SEÇÃO VIII
DA SEGURANÇA DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAS

Art. 21. Todos os planos, projetos e obras do Poder Público e da iniciativa privada deverão atender às normas específicas para garantir a circulação com segurança e independência das pessoas com necessidades especiais.

Parágrafo Único. As edificações existentes no Município, cuja utilização envolva atividades de interesse público, deverão se adequar às normas específicas de segurança e acesso de pessoas com necessidades especiais.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 22. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, no mínimo, os seguintes requisitos:

- I - o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, o acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;
- III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;
- IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 23. A intervenção do Poder Público para condicionar o exercício do direito de propriedade urbana ao interesse comunitário tem como finalidade:

- I - adequar a densidade populacional com a correspondente utilização urbana;
- II - promover o adequado aproveitamento de vazios urbanos de terrenos subutilizados, incentivando a sua ocupação dentro do perímetro urbano e reprimindo a sua retenção especulativa, mediante a utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- III - condicionar a utilização do solo urbano aos princípios legais e urbanísticos da proteção do meio ambiente e de valorização do patrimônio cultural;





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

CAPÍTULO III
DO MACROZONEAMENTO, DO USO E DA OCUPAÇÃO DO SOLO

SEÇÃO I
DO PERÍMETRO URBANO

Art. 24. O perímetro urbano do Município de Humaitá é o que se encontra especificado na planta oficial que compõe a Lei 804/1985.

SEÇÃO II
DO MACROZONEAMENTO

Art. 25. O macrozoneamento é constituído pelas seguintes áreas:

- I - macrozona urbana;
- II - macrozona rural;
- III - macrozona de expansão urbana;
- IV - macrozona de urbanização específica.

Parágrafo Único. O macrozoneamento previsto no caput deste artigo é o especificado na planta oficial, em Lei específica que trata do uso e ocupação do solo do Município.

Art. 26. As áreas mencionadas no artigo anterior ficam assim definidas:

- I - macrozona urbana é aquela efetivamente ocupada ou já comprometida com a ocupação pela existência de parcelamentos urbanos implantados ou em execução, sendo a porção que concentra a infra-estrutura do Município delimitada administrativamente;
- II - macrozona rural é aquela que se opõe a macrozona urbana, onde a organização do espaço caracteriza o imóvel rural, o qual se destina à exploração agrícola, pecuária ou agroindustrial, não podendo existir o parcelamento do solo para fins urbanos;
- III - macrozona de expansão urbana é aquela destinada à futura ocupação com atividades urbanas, na qual incide o Imposto Territorial Rural, para fins tributários, enquanto seu uso efetivo for rural;
- IV - macrozona de urbanização específica é aquela destinada a implantação de parcelamento do solo, atividades econômicas, culturais, de lazer e turismo.

SEÇÃO III
DAS DIRETRIZES E OBJETIVOS DA SETORIZAÇÃO

Art. 27. A ordenação do meio físico urbano, consolidada em uma planta de setorização, visa facilitar os estudos estatísticos e a priorização das obras públicas, orientando intervenções e a gestão dos diversos órgãos da Administração Municipal.

Art. 28. São objetivos da setorização:

- I - a racionalização da distribuição de equipamentos sociais e institucionais de uso local;





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

II - a adequação do atendimento dos serviços públicos de saúde, educação e assistência social à demanda.

Art. 29. Para efeito da divisão das áreas urbanas em setores são considerados:

I - os limites físicos e urbanísticos existentes;

II - os equipamentos públicos de educação, saúde, cultura, esporte, lazer, assistência social, comunicação, e privados, como igrejas e locais de culto, existentes na região da setorização;

III - as tradições locais.

Art. 30. O Poder Executivo organizará, colocando em prática através da Secretaria competente, um programa de planificação dos setores, adotando medidas administrativas e regulamentares dentre as quais destacam-se:

I - mapeamento e identificação dos equipamentos públicos municipais vinculados a cada setor;

II - sistema de ações identificando serviços, sistemas de lazer e equipamentos públicos que atendam aos setores;

CAPÍTULO IV
DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 31. Deverá a administração municipal dispor em sua estrutura administrativa da Prefeitura uma unidade administrativa competente para a elaboração, implantação e desenvolvimento da Política Municipal de Meio Ambiente.

Art. 32. São instrumentos básicos de implantação da Política Municipal de Meio Ambiente:

I - licenciamento e o controle de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - criação das unidades de conservação ambiental;

III - instituição de mapas oficiais e normas específicas para proteção de recursos naturais e hídricos, de controle da ocupação das áreas frágeis ou de preservação ambiental;

IV - desenvolvimento de programas específicos de proteção ao meio-ambiente;

V - gerenciamento do sistema de coleta de resíduos sólidos do Município;

VI - disciplinar a autorização para extração de minerais no Município, como cascalho, saibro, argila e arenito.

VII - observação de normas técnicas para a aprovação de obras de movimentação de terra;

VIII - critérios para a autorização das atividades de silvicultura.

Art. 33. Para a gestão democrática da Política Municipal de Meio Ambiente, poderá o Município dispor de CONDEMA - Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e do Fundo Municipal do Meio Ambiente, por meio de Lei(s) próprias(s).

Art. 34. A fiscalização das questões ambientais, incluindo a dos defensivos agrícolas, poderá ser feita mediante convênio com os órgãos competentes do Estado.





SEÇÃO II
DAS ÁREAS VERDES E DE PRESERVAÇÃO

Art. 35. Os espaços e sistemas de lazer de propriedade da administração municipal deverão ser cadastrados e submetidos a um programa permanente de manejo, ficando prevista, ainda, a implantação junto às escolas e centros comunitários palestras e atividades com vista à Educação Ambiental.

Art. 36. As áreas destinadas a proteção dos recursos naturais compreendem as Unidades de Conservação, públicas e privadas, bem como aquelas definidas por ato da administração municipal.

§ 1º. As Unidades de Conservação apresentarão diferentes níveis de restrição do uso do solo e dos recursos naturais nele existentes, indo desde a proibição do uso até a permissão para manejo ou, nas áreas de domínio público, para o uso recreativo, educativo e turístico.

§ 2º. As áreas de domínio público referidas no parágrafo anterior são áreas verdes e /ou unidades de conservação regidas por legislação específica.

Art. 37. As unidades de conservação ambiental, bem como as áreas frágeis, impróprias à urbanização, serão identificadas e cadastradas pelo CONDEMA e serão objeto de futuras políticas ambientais.

Parágrafo Único. O ato de criação de unidade de conservação ambiental indicará o bem objeto da proteção, fixará sua delimitação e as restrições de uso e ocupação do solo.

Art. 38. Os bosques composto por árvores nativas poderão ser classificado como unidade de conservação, sendo que o manejo florestal deverá ser implantado pelo órgão competente da administração municipal.

Art. 39. As áreas com vegetação nativa arbórea de propriedade particular, em área urbana, desde que preservadas, independentes de seu estado de conservação, poderão ser beneficiadas com incentivos fiscais.

Art. 40. Em caso de necessidade do corte de vegetação em todo o macrozoneamento, deverá ser apresentado projeto de manejo a ser analisado pelos órgãos competentes.

Art. 41. Nas áreas particulares que margeiam os córregos, rios, nascentes e lagos, em área urbana ou rural, deverá ser solicitada autorização junto ao órgão competente para manejo e recomposição com espécies nativas.

Art. 42. Poderá ser criado um programa de implantação de parques-pomares silvestres nas áreas verdes públicas, excluídas as de preservação permanente, seguindo-se as diretrizes da Política Municipal Ambiental.

Art. 43. Deverão ser instituídos os seguintes mapas oficiais e normas específicas de controle de uso e preservação do meio ambiente:

I - mapa de áreas de declividades acentuadas do Município, indicando-se as suas restrições quanto ao uso e à ocupação do solo;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- II - mapa de recursos hídricos do Município, indicando-se arroios, córregos, rios, nascentes e represas, com suas faixas de preservação permanente e áreas de várzeas, impróprias à urbanização, bem como das áreas de recarga do aquífero;
- III - mapa com vegetação nativa e de interesse do Município, voltados ao manejo sustentável, à conservação e preservação;
- IV - mapa com as micro-bacias hidrográficas do Município e definição de seus manejos adequados;
- V - normas técnicas para avaliação do impacto ambiental e controle da poluição, nos termos da legislação pertinente.

Art. 44. O uso, a ocupação e o parcelamento do solo das áreas consideradas de interesse à preservação do meio ambiente deverão atender aos requisitos a seguir especificados:

I - áreas com alta declividade:

- a) não poderão ser ocupadas com lotes áreas com declividade igual ou superior a 40% (quarenta por cento);
- b) áreas com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento) só poderão ser urbanizadas quando comprovada a viabilidade técnica, mediante laudo firmado por responsável técnico habilitado, emitindo-se a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

II - áreas com matas nativas ou outras formas de vegetação:

- a) a vegetação existente em áreas com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) não poderá ser removida;
- b) para ocupação de glebas totalmente florestadas serão instituídas por lei as porcentagens permitidas de desmatamento, segundo análise dos órgãos competentes.

Art. 45. São programas prioritários da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – o tratamento adequado dos resíduos sólidos e efluentes líquidos.
- II - a orientação aos produtores rurais e apoio aos órgãos estadual e federal referente ao uso e aplicação de defensivos e fertilizantes agrícolas, assim como a destinação adequada das embalagens dos produtos;
- III - o reflorestamento da mata ciliar e da cabeceira de drenagens, em áreas urbanas e rurais;
- IV - o controle de águas pluviais, de irrigação e de erosão em área rural e urbana;
- V - o controle e a prevenção de incêndios nas matas e campos;
- VI - a educação ambiental integrada.

SEÇÃO III
DOS MANANCIAIS (APP)

Art. 46. Poderão ser criados reservatórios de acumulação nas micro-bacias, que receberão tratamento urbanístico e ambiental adequados, formando micro-sistemas de drenagem que se destinarão ao controle de vazão, de eventual abastecimento e para lazer e turismo.

Art. 47. Para construções próximas aos corpos d'água deverão ser solicitadas diretrizes ao órgão competente do Município, de acordo com os critérios adotados pela Política Municipal de Meio Ambiente.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 48. Qualquer tubulação ou obra de contenção das margens dos mananciais deverá ser precedida de projeto técnico elaborado por profissionais habilitados na forma da lei e aprovado pelos órgãos competentes.

Art. 49. Nas áreas de cultivos próximos aos mananciais deverá haver destinação correta dos esgotos e efluentes hídricos, bem como a aplicação correta de agrotóxicos, através de orientação do órgão competente municipal.

Art. 50. Deverá ser criada uma Política de Recursos Hídricos objetivando a proteção dos mananciais, em conformidade com a legislação ambiental pertinente.

**SEÇÃO IV
DO SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 51. O setor responsável pelo abastecimento público de água tratada deverá garanti-lo, ampliando seus sistemas com base no planejamento a médio e longo prazo.

Art. 52. O setor responsável pelo Saneamento Básico do Município, poderá realizar estudos no sentido de criar mecanismos para diferenciar tarifas dentro do perímetro urbano e nas zonas de expansão, atendendo as normas vigentes.

Art. 53. Poderá ser incentivada a construção de estações de tratamento de água (ETA), nos núcleos urbanos, em zonas de expansão urbana e de urbanização específica, dentro das normas estabelecidas pelo município.

Art. 54. No tocante ao saneamento básico, o Município deverá adotar uma política de conscientização pública visando a:

I - promoção de campanhas educativas nas escolas lembrando que os recursos hídricos são esgotáveis;

II - incentivar a criação de grupo de trabalho, integrado ao comitê da bacia, composto pelas empresas privadas e pelo Poder Público para preservação de rios e mananciais;

**SEÇÃO V
DOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

Art. 55. Deverá ser mantido no Município um Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos que considere os diversos tipos e classes dos resíduos, desde a geração até o tratamento final, usando técnicas ambientalmente seguras.

Parágrafo único: O Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos Sólidos se fará em conjunto com outras organizações, com o CITEGEM – Consórcio Intermunicipal de Gestão Multifuncional, criando programas para a conscientização dos cidadãos visando à sua participação direta na solução dos problemas da limpeza pública.

Art. 56. A segregação dos resíduos sólidos na origem, visando seu reaproveitamento otimizado, é de responsabilidade de toda a sociedade.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Parágrafo Único - O Município dará prioridade a processos de reaproveitamento dos resíduos sólidos, através da coleta seletiva com o reaproveitamento da fração orgânica, após tratamento em áreas públicas com fins ao ajardinamento e arborização.

Art. 57. Para efeitos desta Lei, considera-se como resíduos sólidos aqueles provenientes de:

- I - Atividades Industriais, urbanas (doméstica e de limpeza urbana), comerciais, de serviços de saúde, rurais, de prestação de serviços e de extração de minerais;
- II - Sistema de tratamento de águas e resíduos líquidos cuja operação gere resíduos semi-líquidos ou pastosos, enquadráveis como resíduos sólidos, a critério do órgão ambiental do Estado;
- III - Outros equipamentos e instalações de controle de poluição.

Art. 58. Os sistemas de gerenciamento dos resíduos sólidos terão como instrumentos básicos planos e projetos específicos de coleta, transporte, tratamento, processamento e destinação final a serem licenciados pelo órgão ambiental do Estado, tendo como metas a redução da quantidade de resíduos gerados e o perfeito controle de possíveis efeitos ambientais.

Art. 59. A coleta, o transporte, o tratamento, o processamento e a destinação final dos resíduos sólidos de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, inclusive de saúde, são de responsabilidade da fonte geradora independentemente da contratação de terceiros, de direito público ou privado, para execução de uma ou mais dessas atividades.

§ 1º - Os executores das atividades mencionadas no caput deverão estar cadastrados junto ao órgão ambiental municipal.

§ 2º - O Município quando contratado nos termos deste artigo submeter-se-á às mesmas regras aplicadas nos demais casos.

§ 3º - No caso de utilização de resíduos como matéria prima, a responsabilidade da fonte geradora só cessará quando da entrega dos resíduos a pessoa física que os utilizará como matéria prima.

§ 4º - Os recipientes, embalagens, contêineres, invólucros e assemelhados, quando destinados ao acondicionamento dos produtos perigosos, definidos no regulamento, deverão ser obrigatoriamente devolvidos ao fornecedor destes produtos.

§ 5º - É vedada a reutilização desses recipientes para qualquer fim, exceto para o armazenamento dos produtos definidos no caput deste artigo.

Art. 60. O emprego ou a implantação de fornos industriais ou de sistemas de incineração para a destruição de resíduos sólidos seja qual for a fonte geradora, depende do prévio licenciamento do órgão ambiental competente.

SEÇÃO VI
DA EXTENSÃO RURAL

Art. 61. O Município adotará Programas de incentivo ao setor agropecuário, possibilitando maior agilidade na obtenção de recursos e na solução de problemas.

Art. 62. Qualquer pretensão de alteração do solo rural para fins urbanos deverá ser precedida de memorial justificativo e explicativo.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 63. O Órgão municipal de Apoio à Agricultura deverá criar programas de incentivo à agricultura familiar, levando em conta as necessidades e demandas das famílias rurais, incentivando as atividades exercidas no âmbito do município, visando o apoio ao setor agrícola e pecuário.

CAPÍTULO V
DA PAISAGEM URBANA

SEÇÃO I
DA ESTÉTICA DOS LOGRADOUROS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 64. Para conferir e assegurar à paisagem urbana características estéticas e funcionais dos logradouros públicos, evitar a decadência de áreas e equipamentos comunitários ou corrigir suas deficiências, bem como normatizar implementos visíveis, deverá ser desenvolvido um programa de renovação urbanística da cidade, a fim de permitir empreendimentos de amplas proporções adequadamente planejados e coordenados.

Parágrafo Único. Os projetos de qualquer implemento visível dos logradouros e sua localização dependem de aprovação e licença de Órgão municipal próprio, observadas as descrições legais.

Art. 65. O sistema público de sinalização das vias urbanas e demais logradouros públicos é privativo da administração municipal e será executado às suas expensas ou através de empresa privada devidamente contratada para tal fim.

Art. 66. A administração municipal poderá criar programas de incentivos aos munícipes para que cuidem das calçadas, jardins, fachadas e pintura das edificações, com o propósito de embelezar a cidade.

§ 1º. O programa deverá ser constituído por incentivos fiscais, cujo valor ficará a critério da administração municipal, com premiação, nos termos de regulamento próprio.

§ 2º. Estes programas poderão se estender ao tratamento de muros e fachadas das indústrias.

Art. 67. O Poder Executivo Municipal poderá firmar parceria com empresas privadas para manutenção de áreas verdes públicas.

SEÇÃO II
DEFESA DOS ASPECTOS PAISAGÍSTICOS, DOS PONTOS PANORÂMICOS DA CIDADE, DOS MONUMENTOS E CONSTRUÇÕES TÍPICAS, HISTÓRICAS E TRADICIONAIS

Art. 68. Para a preservação de locais panorâmicos ou com aspectos paisagísticos, a administração municipal poderá condicionar a aprovação de eventual projeto de parcelamento do solo à construção de mirantes, balaustradas ou à realização de qualquer outra obra ou providência visando a assegurar a perene existência do que se quer preservar, além da utilização dos instrumentos urbanísticos previstos nesta lei.





Estado do Rio Grande do Sul MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Art. 69. Não sendo apropriado tornar esses terrenos acessíveis ao público, serão eles declarados áreas de preservação, protegidos por fechamento e guarnecidos com vegetação, de modo que se assegure a sua conservação.

Art. 70. Para a defesa e preservação dos aspectos paisagísticos, dos seus panoramas, das construções e dos monumentos típicos, históricos, artísticos ou tradicionais da cidade, o Poder Público Municipal poderá se valer dos instrumentos jurídicos e urbanísticos previstos em lei, especialmente da desapropriação, do tombamento, e da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO VI DAS ÁREAS SUJEITAS À INTERVENÇÃO

Art. 71. São consideradas sujeitas à intervenção as áreas do território municipal que, por suas condições urbanísticas e ambientais, necessitem de obras, redefinições das condições de uso e ocupação ou de regularização fundiária.

Art. 72. As áreas sujeitas à intervenção serão qualificadas conforme estudos, estruturação e regularização, podendo ser objeto dos instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei e no Estatuto da Cidade.

CAPÍTULO VII

SEÇÃO I DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 73. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Humaitá adotará os instrumentos de política urbana que forem necessários, em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, especialmente:

- I - disciplina do parcelamento, uso e da ocupação do solo;
- II - gestão orçamentária participativa;
- III - planos setoriais;
- IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;
- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- VII - desapropriação;
- VIII - servidões e limitações administrativas;
- IX - tombamento de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais, acompanhados da definição das áreas envoltórias de proteção e instituição de zonas especiais de interesse paisagístico;
- X - concessão de direito real de uso;
- XI - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XII - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- XIII - consórcio imobiliário;
- XIV - direito de superfície;





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

- XV - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVI - direito de preempção;
- XVII - outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso do solo;
- XVIII - transferência do direito de construir;
- XIX - operações urbanas consorciadas;
- XX - regularização fundiária;
- XXI - avaliação de relatório de impacto ambiental e estudo de impacto de vizinhança;
- XXII - Fundo Municipal de Urbanização;
- XXIII - negociação e acordo de convivência;
- XXIV - termo de compromisso ambiental;
- XXV - termo de ajustamento de conduta;
- XXVI - estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;
- XXVII - Zoneamento Ambiental;
- XXVIII - Instituição de Zonas Especiais de Interesse Social.

SEÇÃO II
DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 74. O Poder Público Municipal, na forma da lei, poderá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado, ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;(código de obras)
- II - Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 75. As áreas de aplicação dos instrumentos previstos nos incisos do artigo anterior são aquelas definidas em Lei.

§ 1º. É considerado solo urbano subutilizado os terrenos e glebas definidos em lei municipal específica, excetuando:

- I - imóveis utilizados como instalações de atividades econômicas que não necessitam de edificações para exercerem suas finalidades;
- II - imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;
- III - imóveis utilizados como estacionamento de veículos.

§ 2º. É considerada não utilizada todo tipo de construção no perímetro urbano que tenha, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua área construída, desocupada há mais de cinco anos, ressalvados os casos em que a desocupação decorra de pendências judiciais incidentes sobre o imóvel.

§ 3º. Os proprietários serão notificados, nos termos da lei específica a ser editada pelo Poder Público Municipal.

Art. 76. Fica facultado ao Poder Público Municipal o estabelecimento de Consórcio Imobiliário, conforme disposições do artigo 46, do Estatuto da Cidade.

Art. 77. No caso de descumprimento das exigências estabelecidas pelo inciso I, do artigo 125, desta Lei, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos ou até que o proprietário cumpra a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 1º. Lei municipal específica, baseada no artigo 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias sobre a tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 78. Decorridos os cinco anos sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá desapropriar o imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei municipal específica, baseada no artigo 8º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instrumento.

SEÇÃO III
DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 79. O Poder Público Municipal poderá exercer preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares, em área a ser fixada em lei municipal, conforme o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural, artístico ou paisagístico.

Art. 80. O direito de preempção deverá ser exercido no prazo a ser fixado em lei municipal, não podendo, entretanto, ser superior a 5 (cinco) anos, independentemente do número de alienações do mesmo imóvel.

Art. 81. A Lei municipal delimitadora das áreas em que incidirá o direito de preempção deverá enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas nos incisos do parágrafo único do artigo 132 desta Lei.

SEÇÃO IV
DO FUNDO MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO

Art. 82. Poderá ser criado, se houver demanda, o Fundo Municipal de Urbanização, com a finalidade de apoiar os programas e projetos relacionados com o desenvolvimento urbano do município, passará a ter o seu plano de aplicação de recursos financeiros debatido pelo Conselho Municipal de Acompanhamento das Diretrizes Gerais de Ocupação do Território.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

Para sua inclusão nos anexos que compõem o projeto de lei orçamentária, sendo que os valores relativos a recursos próprios do Município, constantes do referido plano, poderão sofrer alterações em razão das aplicações mínimas constitucionais e disponibilidades orçamentárias.

Art. 83. O Fundo Municipal de Urbanização será constituído, além das receitas constantes de:

- I - empréstimos de operações de financiamento internos ou externos;
- II - contribuições ou doações de entidades internacionais;
- III - outorga onerosa do direito de construir;
- IV - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas realizadas com base nesta lei, excetuada aquela proveniente da pavimentação de vias públicas;
- V - receitas provenientes de concessão urbanística;
- VI - outras receitas eventuais.

Art. 84. Os recursos do Fundo Municipal de Urbanização passarão a ser aplicados a partir de sua criação nas seguintes ações:

- I - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, incluindo a regularização fundiária e a aquisição de imóveis para constituição de reserva fundiária;
- II - ordenamento e direcionamento da expansão urbana, incluindo infra-estrutura, drenagem e saneamento;
- III - implantação de equipamentos urbanos e comunitários, espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- IV - proteção de outras áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- V - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental.

SEÇÃO V
DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 85. O Poder Público Municipal poderá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrais, do Governo Estadual, bem como dos grupos sociais envolvidos, visando a equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária e coibir parcelamentos irregulares do solo urbano e rural.

SEÇÃO VI
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 86. O Poder Público Municipal poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento do imóvel.

§ 1º. Considera-se consórcio imobiliário a forma de viabilização de planos de urbanização ou edificação por meio da qual o proprietário transfere ao Poder Público Municipal seu imóvel e, após a realização das obras, recebe, como pagamento, unidades imobiliárias devidamente urbanizadas ou edificadas.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

§ 2º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras, observado o disposto no § 2º, do artigo 8º, do Estatuto da Cidade.

§ 3º. O Executivo Municipal poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão ou outra forma de contratação.

**SEÇÃO VII
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE**

Art. 87. O Município poderá oferecer em concessão o direito de superfície de seus bens dominiais, bem como figurar como superficiário em relação aos imóveis privados, nos termos da legislação em vigor.

**SEÇÃO VIII
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL**

Art. 88. Lei específica instituirá a Política ambiental, o zoneamento correspondente, como instrumento definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade ambiental do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único. O zoneamento ambiental deverá ser observado na legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 89. Na elaboração do zoneamento ambiental, serão considerados, entre outros fatores:

- I - a Lista de Distâncias Mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequação da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

**SEÇÃO IX
DA OUTORGA ONEROSA**

Art. 90. Lei Municipal específica estabelecerá as condições a serem observadas para a outorga onerosa do direito de construir, determinando:

- I - a fórmula de cálculo para a cobrança;
- II - os casos passíveis de isenção do pagamento da outorga;
- III - a contrapartida do beneficiário, que poderá, além de outras formas, ser satisfeita através de:
 - a) ativos financeiros a serem depositados no Fundo Municipal de Urbanização;
 - b) transferência de bens imóveis para o Poder Público;
 - c) execução direta de obras e serviços relevantes para o desenvolvimento urbano municipal.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

SEÇÃO X
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 91. Lei Municipal poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano a exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de construir previsto na legislação urbanística municipal, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programas de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e habitação de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para fins previstos neste artigo.

§ 2º. A Lei municipal referida no caput estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

CAPÍTULO VIII
DA ESTIMATIVA POPULACIONAL

Art. 92. A população estimada no município de Humaitá até o ano de 2015 foi de 5.008 habitantes, sendo projetada para um período de 10 (dez) anos em 5.909, de acordo com o crescimento populacional médio dos últimos 05 (cinco) anos, baseado no último senso demográfico do IBGE, do ano de 2010.

CAPÍTULO IX
DOS INSTRUMENTOS E DA REVISÃO DA LEI DAS DIRETRIZES GERAIS DE OCUPAÇÃO DO TERRITÓRIO

SEÇÃO I
DOS INSTRUMENTOS

Art. 93. São instrumentos de apoio à Lei das Diretrizes Gerais de Ocupação do Território:

I - disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - plano plurianual;

IV - diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

V - Código Tributário Municipal;

VI - planos, programas e projetos setoriais;

VII - o Sistema de Planejamento e Desenvolvimento Municipal;

VIII - as Leis Federais e Estaduais em vigor, respeitados os limites da autonomia municipal;

IX - Leis Municipais nº 803/85, nº 804/85 e nº 805/85 e suas alterações posteriores, no que não contrariem a presente Lei.





Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

SEÇÃO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 94. A concessão dos benefícios e incentivos fiscais aludidos por esta Lei, da qual decorra renúncia de receita, ficam condicionados ao prévio estudo do impacto orçamentário-financeiro da medida e ao atendimento das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000).

Art. 95. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE HUMAITÁ, 21 de fevereiro de 2017.


FERNANDO WEGMANN
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se:



MAURÍCIO DANIEL BARTZEN
Secretário Municipal de Administração